

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 24 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7217/2016

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Ayrton Zorzi**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7217/2016 que pretende alterar a redação do inciso II do art. 11-A da Lei Municipal nº 5.604 de agosto de 2015, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou não licenciadas éça Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

A alteração que se pretende é a alteração da formula original:

“ $TPR = [(A+B+C+D+E)x 10] x 10 UFM$ ” (texto original).

“ $TPR = [(A+B+C+D+E)x \underline{5}] x \underline{5} UFM$ ” (novo texto - grifos nosso).

Segundo justificativa, a “*redação proposta oferece nova fórmula de regularização para que os imóveis possam ser regularizados, cumprindo o que é exigido por lei, respeitando o princípio da igualdade, legalidade e competência.*”

A matéria já foi tratada nesta casa de leis, no momento em que o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis “*as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 708/2015,*”, atendendo a “**RECOMENDACÃO Nº 01/2015**” do i. Representante do Ministério Público da Comarca, que recomendou: “*ao Senhor Prefeito Municipal de Pouso Alegre que **VETE** o PL nº 708/2015, em razão dos apontamentos e evidentes conflitos com a Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.*”

Substanciosa recomendação, ao qual ratificamos, diante de suas certas conclusões, já que, como sabemos, a formula que se pretende alterar, foi elaborada pelo Ministério Público da Comarca, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a sociedade.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que

é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Este o entendimento jurisprudencial:

TJMG "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.3.529, DE 03/01/2005. NORMA QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS SITUADAS

NO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 52 E 100, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. - LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL PADECE DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, UMA VEZ QUE SÓ PODERIA TER SIDO PROPOSTA POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MAIORIA".
(TJDFT - Relator: Desembargador Otávio Augusto - ADI32018720078070000 - Data da Publicação: 31/03/2008).

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288